

Parecer nº 34/85

Aprovado em 13/02/85 – Processo nº 23003.000285/83-4 / 23003.000169/84-2

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM

Assunto: Relatório de Atividades do Exercício de 1982 e 1983

Relator: Conselheiro José Oliver Sandrin

Ementa

Achando-se em andamento providências para regularização de discrepâncias apontadas pela COF, devem as contas de exercícios anteriores serem apreciadas por ocasião do exame daquelas correspondentes a 1984.

I – Relatório

Atrevés de ofício de 26/3/83, a SBACEM encaminhou a este Egrégio Conselho documentos relativos às suas atividades, concorrentes ao exercício de 1982, originando o processo nº 23003.000285/83-4.

Posteriormente, através de ofício de 18/3/84, a mesma sociedade encaminhou a documentação relativa ao exercício de 1983, originando o processo nº 23003.000169/84-2.

Determinado o apensamento do processo 169/84-2 ao de nº 285/83-4, a COF apresentou relatório englobando a análise dos 2 exercícios (82 e 83) (fls. 135/141), sugerindo as “ORIENTAÇÕES” constantes do item II (fls. 139/141) e apontando discrepâncias, concluindo por opinar no sentido da não aprovação das Demonstrações Financeiras da SBACEM, exercícios de 1982 e 1983, “até que a entidade corrija as discrepâncias apontadas neste relatório” (SIC) (fls. 141).

À fl. 144, despacho deste Relator, baixando o processo em diligência, nos termos do § 4º, do Art. 6º da Portaria CNDA 18/84, solicitando da Secretaria Executiva providenciar:

- 1) fosse oficiado à SBACEM, consignando-lhe o prazo de 30 dias para encaminhamento de documentos hábeis da correção das discrepâncias apontadas pela COF no seu relatório, sob pena de não aprovação das contas, sujeitando a entidade às sanções cabíveis, inclusive suspensão do percentual societário.

- 2) expedição de ofício ao ECAD, solicitando-lhe relação discriminada, mês a mês, das quantias repassadas à SBACEM em 1982 e 1983.

À fl. 153, ofício da SBACEM, prestando informações acerca das providências já adotadas pela Associação e outras em andamento, solicitando a dilatação do prazo a ela consignado para completo atendimento do quanto apontado pela COF.

Às fls. 151/2, manifestação da COF, contendo apreciação acerca do ofício da SBACEM, concluindo:

- 1) que a equipe da Fiscalização esteve na sede da SBACEM em 29.11.84 e pode sentir o interesse da sua administração em mudar sua linha de organização, a saber:
 - a) mudança do sistema de contabilidade de manual para mecanizado;
 - b) contratação de outro contador para reestruturação dos trabalhos.
- 2) pronta aceitação, pela SBACEM, da colaboração oferecida pela COF, na área de O&M, para o trabalho de reestruturação objetivada.
- 3) considerando que o prazo dos trabalhos será bastante dilatado, a COF sugere ao relator do processo que reconsidere o prazo de 30 dias para um prazo maior, inclusive agregando o presente processo à prestação de contas de 1984, tendo em vista que a SBACEM já está com sua contabilidade atualizada até junho de 1984.

II – Análise

O prazo de 30 dias assinalado por este relator no seu despacho de fls. 114 é o previsto na Portaria CNDA 18/84; ao requerer a baixa dos autos em diligência teve este Conselheiro o objetivo de ensejar à SBACEM a regularização desejada, de sorte a evitar a rejeição das demonstrações financeiras de 1982 e 1983.

Como reconhecido pela própria COF, as providências demandarão, fatalmente, prazo maior do que outros 30 dias que fossem concedidos a título de prorrogação, medida também prevista na citada Portaria 18/84 (§ 7º – Art. 6º).

De outro lado, não há como deixar-se de considerar o interesse efetivamente comprovado da SBACEM em regularizar a pendência, mediante medidas concretas de reestruturação administrativa.

Entendo, pois, que pode ser acolhida a manifestação da COF, no sentido de agregar-se o presente processo à prestação de contas/84, para apreciação conjunta.

III – Voto

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da propositura da COF, suspendendo-se o presente processo, apensando-o àquele relativo à prestação de contas do exercício de 1984, tão logo autuado.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985,

José Oliver Sandrin
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho na 128ª Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, aprovar o Parecer do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 25.02.85 – Seção I., pág. 3048